



Município de Oratórios Minas Gerais



LEI MUNICIPAL Nº 503/2016

Dispõe sobre medidas de combate aos vetores da dengue, chikungunya e zika, cria infração sanitária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui infração sanitária a existência de focos de dengue, em residências, lotes urbanos, áreas rurais, áreas comuns de habitações coletivas, estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e congêneres e repartições públicas situadas no Município de Oratórios.

§1º A constituição da infração descrita no *caput* deste artigo sujeitará o infrator ao lançamento e cobrança das seguintes penalidades, a serem aplicadas de forma progressiva:

I – notificação formal para a primeira infração;

II – R\$ 100,00 (cem reais) em caso de reincidência;

III – R\$ 200,00 (duzentos reais) na hipótese da terceira infração em diante.

§2º O infrator poderá ter sua penalidade convertida em prestação de serviços em campanhas e ações voltadas para o combate à dengue conforme estabelecido em regulamento.

§3º As penalidades previstas no §1º serão aplicadas sem prejuízo de adoção das medidas administrativas necessárias a eliminação do foco de dengue, da apreensão de objetos e interdição de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, pelo prazo de até 10 (dez) dias, tudo visando a adoção das medidas sanitárias pertinentes para eliminação de focos de dengue.

§4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso no prazo de 10 (dez) para autoridade administrativa superior, a contar da notificação do infrator.

§5º Para fins de aplicação das multas elencadas no §1º, deverá ser observado o período de 01 (um) ano contados da data da primeira infração.

Art. 2º Considera-se foco de dengue, para fins desta lei, a existência do mosquito vetor da dengue, e/ou chikungunya e/ou zika, denominado *aedes aegypt*, seus ovos, larvas, em reservatórios de águas, pneus, vasos de plantas, garrafas plásticas, copos, dentre outros locais com água parada.

Art. 3º Constatada, *in loco*, a existência de foco de dengue, pelo agente comunitário de saúde e/ou pelo agente endemias, deverá ser lavrado o auto de constatação e infração, sendo ato contínuo, endereçado à Vigilância Sanitária Municipal para aplicação da penalidade correspondente.

Art. 4º Considera-se infrator o possuidor, detentor ou locatário do imóvel residencial, se houver, ou seu proprietário, o síndico ou administrador de habitações coletivas, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e congêneres, o diretor ou responsável pela administração da repartição pública.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis locados ou cedidos a qualquer título, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das penalidades, seus usuários, cessionários, locatários, proprietários e cedentes.



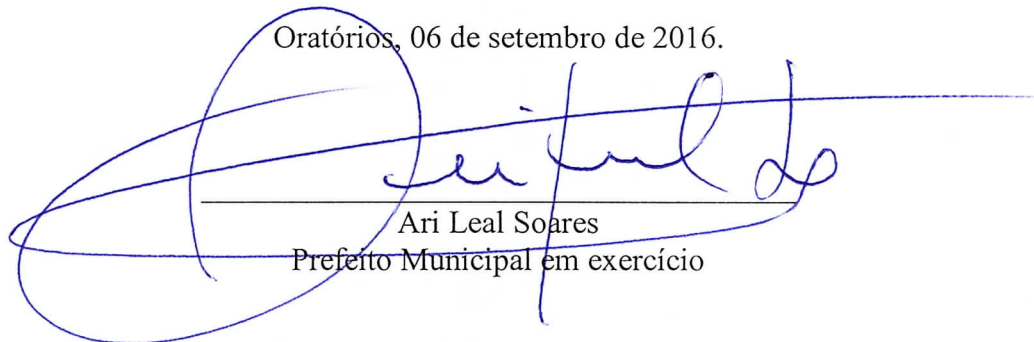
Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 5º A multa aplicada deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da decisão final, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as penalidades pecuniárias será integralmente revertido para o implemento e manutenção de programas e ações específicas de combate a dengue.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 06 de setembro de 2016.



Ari Leal Soares
Prefeito Municipal em exercício